



**Alterado pelo Dec. n° 1322, de 20/05/22, pub. 31/05/22
alterado pelo Decreto 1467, de 11/07/22, pub 14/07/22
Alterado pelo Decreto 1820 de 29/11/2022 pub 29/11/22**

DECRETO Nº 998 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

“Regulamenta a Lei Complementar n° 413, de 25 de agosto de 2021, que criou a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Dourados.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II do artigo 66 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei Complementar n° 413, de 25 de agosto de 2021, que instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Dourados.

CAPÍTULO II

**DA TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E
DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 2º. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRS) no âmbito do Município de Dourados, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, prestados ou colocados à disposição pelo Município de Dourados.

Parágrafo único. Consideram-se resíduo sólido:

- I - todo e qualquer material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe a



proceder ou se esta obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólidos;

- II - gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 3º. O sujeito passivo da TCRS é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação de lixo.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 4º. O custo global dos serviços será apurado ao final de cada exercício, cujo valor será base de cálculo da TCRS para o exercício subsequente.

§ 1º Do custo global do serviço, citado no caput, será destacado o correspondente a 20% (vinte por cento), para rateio entre a quantidade de bens imóveis não edificados.

§ 2º Incluem-se no custo global dos serviços os custos assumidos pelo Município para garantir a eficácia na prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, sua viabilidade técnica e econômico financeira.

§ 3º O custo global do serviço público de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

- Art. 5º. Na composição da base de cálculo da TCRS será considerado o nível de renda da população com fundamento no perfil socioeconômico imobiliário, a área do bem imóvel edificado, o



bem imóvel não edificado, o uso característico do bem imóvel, a frequência de coleta e o custo global anual, conforme fórmulas de cálculo e tabelas constantes dos Anexos da Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021.

Art. 6º.

O valor da TCRS será calculado com base nos fatores previstos no art. 5º, conforme Anexos da Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021.

~~§ 1º O valor do custo global do serviço será publicado anualmente até o último dia útil do mês de dezembro, mediante edital expedido pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária e Fiscal.~~

§ 1º O valor do custo global do serviço será apurado até dia 12 (doze) de dezembro pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, o qual será encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, que publicará anualmente até o último dia útil do mês de dezembro, mediante edital expedido pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária e Fiscal. **(alterado pelo Decreto 1467/2022)**

§ 2º O valor do custo global anual referente à totalidade do contrato de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos será rateado conforme a fórmula de cálculo constante dos Anexos da Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021.

§ 3º A metragem da área de edificação da unidade imobiliária predial ou unidade autônoma, o uso predominante da edificação e o perfil socioeconômico imobiliário do bem imóvel serão determinados segundo informações constantes no Cadastro Imobiliário Municipal, atualizadas até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento da TCRS.

§ 4º A frequência mensal de coleta será determinada a partir de diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme estudos técnicos e critérios utilizados para as contratações de serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos.

Art. 6-A.

A fim de custear as despesas da coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos dos imóveis públicos do Município de Dourados, a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal, custeará 15% (quinze por cento) do valor global do serviço. **(criado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)**



CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º. O lançamento da TCRS será procedido em nome do sujeito passivo, cujos valores serão atualizados até o último dia útil do mês de dezembro, na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 8º. Os sujeitos passivos de bens imóveis edificadas serão cobrados, mensalmente, na fatura do consumo de água da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), conveniada com a Prefeitura Municipal de Dourados.

§ 1º Aqueles lançamentos omitidos, ou por inconsistência técnica não forem cobrados na fatura da SANESUL, os valores serão lançados nas faturas subsequentes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os valores serão diluídos nas faturas subsequentes daquele exercício.

Art. 9º. ~~Os sujeitos passivos de bens imóveis edificadas que não se encontrarem cadastrados junto à SANESUL, ou por inconsistência técnica, não puderem ser cobrados na fatura da SANESUL, a cobrança será efetuada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em conformidade com as diretrizes do respectivo setor em que se encontra o bem imóvel.~~

Art. 9º. Aos sujeitos passivos de bens imóveis edificadas que não se encontrarem cadastrados junto à SANESUL, ou por inconsistência técnica não puderem ser cobrados na fatura da SANESUL, ou aqueles que efetuarem requerimento de desvinculação, a cobrança será efetuada mediante Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em conformidade com as diretrizes do respectivo setor em que se encontra o bem imóvel.

(alterado pelo Decreto 1467/2022)

§ 1º Nas hipóteses do caput, a TCRS será parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, respeitado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), sendo vedado o vencimento de parcela em exercício subsequente ao de competência.

§ 2º O vencimento das parcelas se dará todo dia 10 (dez), ou primeiro dia útil seguinte.



Art. 9º-A. Para desvinculação da cobrança da TCRS da fatura de água da SANESUL, deverão ser apresentados os seguintes documentos.
(criado pelo Decreto 1467/2022)

- I – requerimento, mediante formulário expedido pela SEMFAZ;
- II – cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
- III – cópia do IPTU ou qualquer outro documento que conste a inscrição imobiliária do imóvel a que se pretenda a desvinculação da TCRS;
- IV – fatura do mês atual da SANESUL;
- V – certidão negativa de débitos emitida pelo site da SANESUL, através do link (<https://agencia.sanesul.ms.gov.br/CertidaoNegativa>), mediante preenchimento das informações de matrícula da conta de água/esgoto e CPF do contribuinte que pretende a desvinculação da TCRS;
- VI – certidão negativa de tributos municipais;

§1º. Os documentos indicados nos incisos V e VI deste artigo serão emitidos pelo Município, no momento da apresentação do requerimento, com informações fornecidas pelo contribuinte.

§2º. A Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise e providências quanto ao pedido de desvinculação da cobrança da TCRS da fatura da SANESUL.

§3º. Deferida a desvinculação, caberá a Secretaria Municipal de Fazenda emitir Certidão de Reconhecimento de Crédito Tributário que deverá ser assinada pelo contribuinte, e em ato contínuo emitir Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observando as regras estabelecidas no §1º do art. 9º deste Decreto.

§4º. Caberá ao contribuinte munido de certidão de desvinculação, solicitar à SANESUL a desvinculação da cobrança da TCRS junto à fatura de água.

§5º. Sem prejuízo da hipótese do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda terá o prazo de 30 (trinta) dias, após ciência do contribuinte, para prestar as informações junto à SANESUL.

§6º. A desvinculação será concedida a partir da fatura subsequente, devendo constar na certidão que trata o §4º deste



artigo o mês de referência que se iniciará a cobrança mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§7º. Serão observados os procedimentos dos parágrafos anteriores nas hipóteses de nova vinculação da cobrança da TCRS junto à fatura da SANESUL.

Art. 10.

Os sujeitos passivos não inscritos nos Cadastros do Município e/ou não cadastrados junto à SANESUL, a TCRS será cobrada da seguinte forma:

- I - os estabelecimentos autorizados ou permitidos a se instalar ou funcionar em via, logradouro ou passeio público, tais como, banca de revista, feirantes, proprietários de trailer, camelôs, contêiner móveis de finalidade alimentícia ou não, ambulantes, eventuais e assemelhados, a TCRS será calculada conforme a área utilizada, frequência 6 (seis), uso predominante comercial, de perfil socioeconômico médio, conforme tabelas constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021;
- II - no caso de eventos públicos, circos, parque de diversões, exposições, feiras, festejos, comemorações e outros assemelhados não citados serão utilizados como parâmetro para o cálculo da TCRS a área utilizada, o fator de frequência 6 (seis), o fator predominante comercial, o perfil socioeconômico médio, conforme tabelas constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021;
- III - os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.312, de 12 de julho de 2016, ou em que a individualização for inviável pela onerosidade ou por razão técnica, será considerado a totalidade da área edificada para o cálculo da TCRS, e cobrados na totalidade destes, os quais deverão instrumentalizar com os condôminos, moradores, proprietários ou possuidores, os critérios de rateio e a forma de cobrança.

~~Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a cobrança da TCRS será exigida em conjunto com o Alvará de Funcionamento, à vista ou em até 3 (três) parcelas mensais de igual valor, sendo vedado o vencimento de parcela em exercício subsequente ao de competência. (Revogado pelo Decreto 1467/2022)~~



§1º. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, a cobrança da TCRS será exigida em conjunto com o Alvará de Funcionamento, à vista ou em até 3 (três) parcelas mensais de igual valor, sendo vedado o vencimento de parcela em exercício subsequente ao de competência. **(criado pelo Decreto 1467/2022)**

§2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, a cobrança da TCRS será mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, observando as regras estabelecidas no §1º do art. 9º deste Decreto. **(criado pelo Decreto 1467/2022)**

Art. 11. Os sujeitos passivos de bens imóveis não edificados serão cobrados no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em 3 (três) parcelas, com vencimento todo dia 10 (dez), a partir do mês de junho.

Art. 12. O pagamento da TCRS e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I – custos públicos pela prestação de serviço de coleta, armazenagem, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados como domiciliares a exemplo de entulho de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, lixos e resíduos hospitalares, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos baldios de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;
- II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reserva e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;
- III – penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 13. Os valores arrecadados com a TCRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 14. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos



lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como efetuados lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão efetuados em conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Art. 15. A manutenção e a exatidão das informações cadastrais junto ao Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Dourados serão de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 16. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o sujeito passivo para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação cadastral, com base nas quais poderá ser lançada a TCRS.

CAPÍTULO VII

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 17. O sujeito passivo que não concordar com a base de cálculo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, do recebimento da cobrança da primeira parcela, apresentar impugnação mediante requerimento com as devidas justificativas.

Parágrafo único. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor da TCRS lançada somente terá efeito no exercício subsequente ao da comunicação pelo sujeito passivo ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

CAPÍTULO VIII

DA DÍVIDA ATIVA E DO PROTESTO

Art. 18. O crédito tributário oriundo da TCRS não adimplido até o encerramento do exercício financeiro, deverá, imediatamente, ser inscrito em dívida ativa, na forma do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, poderá ser feita a cobrança amigável da dívida ativa, após, o Município promoverá a inscrição em protesto na forma da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro



de 1997, sem prejuízo da cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Dos Benefícios Fiscais **(alterado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)**

Art. 19. São isentos da TCRS os sujeitos passivos que, cumulativamente, comprovarem possuir as seguintes condições:

- ~~I – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel residencial com construção de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) classificado no Cadastro Imobiliário do Município no padrão precário e destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do sujeito passivo;~~
- I - ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel residencial com construção de até 80m² (oitenta metros quadrados) classificado no Cadastro Imobiliário do Município no padrão precário e destinado, exclusivamente, ao uso para moradia do contribuinte; **(alterado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)**
- II – não possuir outro bem imóvel no Município em seu nome ou de seu cônjuge;
- III – estar inscrito no Cadastro Único (CadÚnico), atualizados até o último dia de julho do exercício anterior que se pretenda o benefício;
- IV – possuir renda per capita de até meio salário-mínimo;
- V – possuir renda familiar total de até um salário-mínimo e meio.

§ 1º A condição de isento será comprovada mediante preenchimento de formulário e apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento oficial com foto e CPF;
- II – matrícula atualizada do bem imóvel, carnê do IPTU, contrato de aluguel, arrendamento, comodato ou qualquer outro documento que comprove a posse do bem imóvel;
- III – fatura da conta de água do bem imóvel que se pretenda a isenção.



§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, competirá à Secretaria Municipal de Fazenda fornecer as informações constantes no sistema do Cadastro Imobiliário.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer as informações do Cadastro Único (CadÚnico), atualizados até o último dia de julho do exercício anterior que se pretenda o benefício.

§ 4º O prazo para apresentação do requerimento de isenção da TCRS será até o último dia útil de outubro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício.

§ 5º O requerimento a que se refere o § 4º deverá ser apreciado e julgado pela autoridade fiscal até o quinto dia útil do mês de dezembro do exercício anterior que se pretenda o benefício.

§ 6º A inobservância do §4º ensejará a perda do direito à isenção e no respectivo lançamento da TCRS.

§ 7º Será publicado até o último dia útil de dezembro o edital de notificação de isentos.

~~Art. 20. São isentos da TCRS a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.~~
(revogado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)

Art. 20.A. Nas hipóteses do art. 9º deste decreto, excepcionalmente no exercício 2022, o vencimento das parcelas se dará todo dia 15 (quinze), ou primeiro dia útil subsequente. **(artigo acrescido pelo Dec. nº 1322, de 20/05/2022)**

Art. 20-B. São isentas da TCRS as instituições de assistência social, sem fins lucrativos, que: **(criado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)**

I - estejam devidamente inscritas e formalmente regulares no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - recebam subvenções do Poder Público.

Parágrafo único: Os interessados deverão apresentar até o último dia útil de outubro do exercício anterior àquele que se pretenda o benefício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte, devendo apresentar os seguintes documentos:

I - Matrícula atualizada do imóvel;



- II - Última ata de posse da diretoria;
- III - Cópia do Estatuto Social
- IV - Documentos Pessoais do representante legal;
- V - CNPJ da instituição;
- VI - Certidões negativas das fazendas públicas da União, Estado e Município;
- VII - Procuração do representante legal;
- VIII - Cópia do Alvará de Localização e Funcionamento;
- IX - Publicação no Diário Oficial do Município demonstrem preencher os requisitos dos incisos I e II do art. 22-A da Lei Complementar nº 413, de 25 de agosto de 2021.

Art. 20-C.

O imóvel destinado exclusivamente a templos de qualquer culto, o valor da TCRS se limitará ao valor anual de 0,002% (dois milésimos por cento) do custo global do serviço. **(criado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)**

§1º. A redução prevista no caput será lançada de ofício pelo Município aos imóveis de propriedade dos templos de qualquer culto e que estejam regularmente atualizados no Cadastro Imobiliário Municipal.

§2º. No caso de imóveis alugados ou cedidos a qualquer título a templos de qualquer culto, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - Cópia do RG e CPF do responsável;
- II - Cópia atualizada da matrícula do imóvel;
- III - Cópia do Estatuto da entidade;
- IV - Cópia do Contrato que comprove a posse com prazo determinado;
- V - Procuração e documentos pessoais do representante legal;
- VI - CNPJ da entidade religiosa.

Art. 20-D.

Excepcionalmente para o exercício de 2022, as instituições de assistência social e os templos de qualquer culto terão até o último dia útil do mês de novembro para solicitar o benefício fiscal para o exercício 2023 de trata o artigo 20-A e 20-B da Lei



Complementar nº 413 de 25 de agosto de 2021. **(criado pelo Dec. 1820 de 29/11/2022)**

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de sua publicação.

Dourados, 07 de fevereiro de 2022.

Alan Aquino Guedes de Mendonça
Prefeito Municipal

Paulo César Nunes da Silva
Procurador Geral do Município